SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009746-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

ANGELO REINALDO AGNOLETO e outro

Requerido:

Leonora Pellegrini (ESP Marino Pellegrini) e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANGELO REINALDO AGNOLETO e sua mulher FÁTIMA APARECIDA CERA AGNOLETO ajuizaram esta AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, aduzindo, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel situado na ZONA RURAL, denominado Sítio Capuava, à aproximadamente 300,00 m da Rodovia Washington Luis, neste Município. Alegam que adquiriram o bem através de instrumento particular de compromisso de venda e compra e cessões e transferência de compromisso de venda e compra. Sustentam que houve dificuldade para o desmembramento e aprovação pelo INCRA, o que inviabilizou a lavratura da escritura definitiva. Ponderam que a posse sempre foi mansa e pacífica.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de fls. 39 foi determinada a emenda da inicial, para o fim de figurar no polo passivo os donos do imóvel objeto da portal.

A petição de fls. 40/41 foi recebida como emenda da inicial pela decisão de fls. 44.

O MP manifestou desinteresse na presente demanda (fls. 51).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 117 – Fazenda do Estado, fls. 145/145 – União Federal e fls. 190/191 – Municipalidade).

As fls. 216 José Fernando Gullo e outra manifestaram concordância com o pedido inicial.

Foi expedido edital em cumprimento ao despacho de fls. 245, conforme fls. 246, fls. 258, 260/261.

As fls. 271/272 veio aos autos contestação da CTEEP, solicitando a necessidade que seja disponibilizada de forma física a planta constante de fls. 93 bem como memorial descritivo referente ao imóvel em questão.

A fls. 306/307 a CTEEP esclareceu que recebeu da parte autora os documentos de planta e memorial descritivo por ela solicitados e na oportunidade alegou nada ter a opor ao pleito contido na portal.

Pela certidão de fls. 313 a Serventia deu conta de que todos os interessados foram citados/intimados e que os autores juntaram certidões referentes ao disposto no art. 942 do CPC.

Designada audiência de instrução para a comprovação da posse, o ato foi efetivado a fls. 345/349, com a colheita da prova oral. Em audiência as partes fizeram remissivas suas alegações finais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião extraordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse dos autores é atual.

A testemunha "Aristides" informou ser vizinho dos autores desde que nasceu. A posse dos autores tem mais de 20 anos e sempre foi mansa e pacífica além de ser atual. Revelou que no local existem duas casas e plantações; que as divisas são respeitadas pelos vizinhos e nunca houve disputa.

Já "Gilberto", informou ser vizinho do sítio dos autores há 23 anos; ali se estabeleceu na mesma época dos autores. Informou da mesma forma, que a posse dos autores sempre foi mansa e pacífica e é atual; no local existem duas casas e plantações e as divisas são respeitadas pelos vizinhos.

Os documentos de fls. 42/430 indicam a inexistência de procedimentos envolvendo disputa sobre o bem (domínio ou posse).

Por fim, o exercício possessório, de acordo com o que consta dos autos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

A CTEEP a fls. 325/326 manifestou-se no sentido de reiterar que não se opõe à pretensão contida na inicial, o que foi por ela ratificado no termo de audiências (fls. 345/347).

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio dos autores**, ANGELO REINALDO AGNOLETO e sua mulher FÁTIMA APPARECIDA CERA AGNOLETO sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 33/35.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE...

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA